

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SECOM/SP**

Concorrência Pública nº002/2025

Processo SEI nº 005.00000294/2024-14

**IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E
COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.097.636/0001-66, com sede na Rua Henrique
Schaumann, 270, 6º andar, CEP 05413-010, São Paulo/SP, por sua representante
legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no
artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no item 9 do Edital,
apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa
CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., o que faz pelos motivos de
fato e de direito a seguir expostos.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente CDN Comunicação Corporativa Ltda. insurge-se contra o resultado da Concorrência Pública nº 002/2025 que tem como objeto a contratação dos serviços de comunicação corporativa integrada para a Secretaria de Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo, pleiteando, de um lado, a majoração da nota técnica que lhe foi atribuída e, de outro, a revisão – ou desclassificação – da nota conferida à In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda.

Em resumo, a recorrente CDN sustenta quatro argumentos principais:

(I) teria havido equívoco no cálculo da pontuação do profissional **Fábio Souza dos Santos**, cuja formação de pós-graduação não teria sido devidamente considerada;

(II) a In Press teria indicado a mesma profissional, **Maria Isabel Bechara**, para dois perfis distintos – “Captação de Imagens em Vídeo” e “Edição de Imagens em Vídeo para Redes Sociais” –, em afronta ao que entende ser exigência de dedicação exclusiva;

(III) a In Press teria praticado irregularidade na comprovação da formação técnica da profissional **Maria Isabel Bechara**; e

(IV) a In Press teria alcançado pontuação indevida no quesito “Atendimento a Preceitos de Desenvolvimento Sustentável”, pois, segundo a recorrente CDN, a nota máxima dependeria da apresentação cumulativa de todas as declarações e certificados.

Em todas essas alegações, a recorrente parte de interpretações isoladas e equivocadas do edital, desconsiderando o contexto normativo e técnico que orientou o julgamento da Comissão de Licitação.

PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO E DO CARÁTER MERAMENTE SUBJETIVO DO RECURSO

Desde logo, cumpre destacar que o recurso apresentado pela recorrente CDN carece de amparo técnico e jurídico, configurando tentativa de rediscutir, de forma meramente subjetiva, as notas técnicas atribuídas pela Comissão de Licitação.

O procedimento licitatório, como sabido, é regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento objetivo impede que o mérito técnico das propostas seja reavaliado com base em percepções pessoais dos licitantes.

O que a recorrente CDN pretende, ao insistir na revisão de critérios já analisados pela Comissão, é substituir o juízo técnico oficial por sua própria interpretação — movimento frontalmente contrário ao regime jurídico da licitação.

Não se aponta, em momento algum, erro material, omissão ou ilegalidade concreta na atuação da Comissão. As alegações são genéricas, desprovidas de base documental e incapazes de infirmar a coerência e a isonomia que pautaram o julgamento.

Assim, o recurso carece de fundamento técnico, jurídico e probatório, devendo ser rejeitado desde logo.

DO MÉRITO

1. Do alegado equívoco na pontuação do profissional Fábio Souza dos Santos

A recorrente CDN alega que a Comissão de Licitação teria deixado de pontuar adequadamente o profissional Fábio Souza dos Santos, sustentando que sua pós-graduação deveria ter garantido pontuação superior (nota 3).

Todavia, o edital é claro ao estabelecer que a formação técnica e acadêmica dos profissionais será avaliada conforme a pertinência direta com a área de atuação, nos termos do item 3.4.1 do Anexo III.

No caso em exame, o certificado apresentado refere-se a um curso de “Comportamento no Século XXI”, pertencente à área de

conhecimento de Artes e Humanidades, sem qualquer relação direta com o campo da comunicação institucional, corporativa ou pública.

A Comissão de Licitação, portanto, agiu de forma correta ao atribuir nota 2 ao profissional Fábio Souza dos Santos, reconhecendo formação de nível superior, porém sem enquadramento técnico no escopo exigido pelo edital.

É importante lembrar que a mesma Comissão já aplicou o mesmo critério a outras licitantes, inclusive à própria In Press em certames anteriores, quando pós-graduações fora do campo da comunicação também não foram consideradas, ato contínuo, pontuadas.

Há, portanto, extrema coerência e inequívoca isonomia na aplicação dos critérios pela Comissão.

Não se trata, pois, de erro de cálculo, mas de decisão técnica absolutamente coesa e legalmente respaldada pela interpretação objetiva do edital.

2. Da alegada duplicidade da profissional Maria Isabel Bechara

A recorrente CDN sustenta que a In Press teria apresentado a mesma profissional, Maria Isabel Bechara, para dois perfis técnicos distintos, violando suposta exigência de exclusividade.

Contudo, cumpre esclarecer, que o termo “exclusivamente”, citado pela recorrente, refere-se à experiência exigida em cada área de atuação, e não à proibição de que um mesmo profissional exerça funções correlatas.

O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) do edital (item 6.2.3.12) é explícito ao descrever o perfil do Videomaker, que deve possuir **acúmulo de função de edição**, com capacidade para executar todas as etapas da produção audiovisual, senão vejamos:

6.2.3.12. Perfil obrigatório do prestador de serviços para as captações audiovisuais: o profissional deverá ter perfil de operador de câmera com acúmulo da função de edição – VIDEOMAKER - com plena capacidade para cumprir todas as etapas de uma produção audiovisual. Possuir experiência, de, no

mínimo três (5) anos na função e ter, no mínimo, uma (1) formação técnica na área audiovisual. O profissional será responsável pela filmagem, edição e compartilhamento rápido das imagens captadas para que as mesmas sejam utilizadas tanto para uma edição mais complexa (tratada no próximo item deste contrato) ou para divulgação e disponibilização das imagens para veículos de comunicação.

Pois bem, o edital reconhece expressamente a possibilidade de um mesmo profissional atuar na captação e edição de vídeo — desde que qualificado, o que ocorre expressamente no caso da profissional Maria Isabel Bechara, ou seja, o edital, ao definir que o profissional solicitado com Videomaker deve ter acúmulo de função de edição, deixa mais do explícito que tanto a captação como a edição de imagens em vídeo podem evidentemente ser executadas pelo mesmo profissional, desde que se cumpra os requisitos básicos dos perfis demandados, o que, invariavelmente, é preenchido pelo profissional apresentado pela In Press.

Nesse sentido, resta público e notório que a interpretação sustentada pela recorrente CDN desvirtua a finalidade do edital e ignora de maneira proposital a natureza do objeto contratual.

Inobstante, vale ressaltar que o edital é claro quanto aos entregáveis, considerando que a tabela que arrima a precificação dos participantes indica produtos (captações e edições), sem qualquer menção a perfis profissionais, senão vejamos:

PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE BANCO DE IMAGENS								
5	PRODUÇÃO, SELEÇÃO E EDIÇÃO DE FOTOGRAFIA E GESTÃO DE BANCO DE IMAGENS	Captação diária - Produção de até 8 horas.	3778	1074	6	90	R\$	R\$
6	CAPTAÇÃO DE IMAGENS EM VÍDEO	Captação diária - Produção de até 8 horas.	3778	1074	6	90	R\$	R\$
7	EDIÇÃO DE IMAGENS EM VÍDEO PARA REDES SOCIAIS	Produto	3778	1074	8	120	R\$	R\$

Ainda com base na presente tabela, os itens que demandam a alocação de profissionais em tempo integral nomeiam os perfis, o que não é o caso da captação e edição de vídeo, como se demonstra:

ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO								
1	GERÊNCIA, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA	Profissional com perfil de Altíssima Complexidade	15601	63711	1 (um) profissional com o perfil correspondente	15	R\$	R\$

Isto porque, no primeiro caso, não existe demanda suficiente que justifique um profissional exclusivo, portanto, não há impedimento que um mesmo profissional atenda as demandas, desde que qualificado para tal, já que a empresa licitante, terá a liberdade de nomear o

profissional que bem desejar para a execução dos serviços, respeitando-se os termos do Edital, e levando em consideração o entregável (produto ou serviço), podendo inclusive serem realizados por profissionais diversos ao longo do contrato, desde que mantida a referência do perfil apresentado.

Ou seja, nas licitações em que o órgão licitante tenciona a presença exclusiva de um profissional, tal ponto resta especificado de maneira pormenorizada já no edital, o que não se verifica na captação e edição de imagens.

A alegação da recorrente CDN, além de inconsistente, busca restringir indevidamente a análise da qualificação profissional, adotando critério mais rigoroso do que o previsto pela própria Administração.

Somente por amor à dialética, houve idêntica conclusão da Administração Pública bandeirante no certame 001/2025 (concluído), certame no qual foi apresentada a mesma formação técnica da ora recorrida, envolvendo a profissional Maria Isabel Bechara, da In Press, licitação em que foram apresentados exatamente os mesmos documentos ora submetidos.

Não só foi corretamente aceita, como de igual maneira não ensejou impugnação por parte da recorrente CDN, a qual também participou do certame!!!!

Destarte, a tentativa da recorrente CDN de invalidar a classificação da In Press é, portanto, destituída de qualquer fundamento legal e fático e demonstra apenas inconformismo com o resultado.

3. Da alegada irregularidade na comprovação da formação técnica da profissional Maria Isabel Bechara

A recorrente CDN também questiona a validade da formação técnica da referida profissional, afirmando que o documento apresentado (curso técnico de Ator) não comprovaria formação em audiovisual.

Ocorre que a avaliação da Comissão não se baseou em documento isolado, mas em todo o conjunto de comprovações apresentadas pela In Press, ora carreado no presente processo licitatório.

Salienta-se que Maria Isabel Bechara possui DRT de Técnica Cinematográfica, além de diploma de Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Radialismo, formações diretamente relacionadas à área audiovisual e compatíveis com as funções de captação e edição de vídeo, consoante se deflui da dicção do item 6.2.3.12. do Edital, *in verbis*:

6.2.3.12. Perfil obrigatório do prestador de serviços para as captações audiovisuais: o profissional deverá ter perfil de operador de câmera com acúmulo da função de edição – VIDEOMAKER - com plena capacidade para cumprir todas as etapas de uma produção audiovisual. Possuir experiência, de, no

mínimo três (5) anos na função e ter, no mínimo, uma (1) formação técnica na área audiovisual. O profissional será responsável pela filmagem, edição e compartilhamento rápido das imagens captadas para que as mesmas sejam utilizadas tanto para uma edição mais complexa (tratada no próximo item deste contrato) ou para divulgação e disponibilização das imagens para veículos de comunicação.

Na verdade, a recorrente CDN, numa ação totalmente descabida, desarrazoável e, sobretudo, desesperada, procura induzir a Comissão de Licitação ao erro, já que a exigência não é ter um curso técnico, mas sim ter no mínimo uma formação técnica na área audiovisual.

A comprovação do tempo de experiência de Maria Isabel Bechara foi devidamente atendida e jungida pela In Press, por meio de declaração emitida pela própria licitante, além da apresentação de DRT de técnico cinematográfico e de um diploma de bacharel em comunicação social com habilitação em radialismo, reproduzindo, por conseguinte, uma formação elevada de caráter mais do que técnico na área Audiovisual.

Sendo assim, não há irregularidade, portanto, nem motivo que justifique qualquer revisão de pontuação, motivo pelo qual a pontuação atribuída à In Press decorre de comprovação técnica idônea e suficiente, em conformidade com o edital.

4. Da suposta irregularidade na pontuação do quesito de Sustentabilidade

A recorrente CDN sustenta que, para alcançar a pontuação máxima no quesito “Atendimento a Preceitos de Desenvolvimento Sustentável”, seria necessária a apresentação cumulativa das declarações e certificados previstos no item 3.5 do Anexo III.

Tal argumento, entretanto, distorce categoricamente o texto do edital e ignora de maneira sorrateira a estrutura lógica

da tabela de pontuação. Chegar a beirar ao absurdo, uma argumentação tão rasa e desqualificada como esta da recorrente CDN.

O Anexo III, em sua página 47, estabelece níveis progressivos e excludentes de comprovação:

QUESITO 4 ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (item 3.5) - máximo de 4 pontos		
SUBQUESITOS	PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
SUBQUESITO 1 Atendimento a Preceitos de Desenvolvimento Sustentável (item 3.5.)	Nota de 0 a 4, sendo: 0: não atende 1: atende pouco 2: atende bem 4: atende com excelência	0: não comprovar; 1: <u>comprovar</u> , por meio de Declaração de Compromisso de Adoção de Práticas de Sustentabilidade, <u>que a empresa irá adotar</u> práticas de sustentabilidade ambiental; 2: <u>comprovar</u> , por meio de Declaração de Cumprimento de Preceitos de Sustentabilidade, <u>que a empresa já adota</u> práticas de sustentabilidade ambiental; 4: <u>comprovar</u> , por meio de <u>Certificação ou Selos Ambientais</u> (emitido por órgão competente), que a empresa foi Avaliada e Certificada pelo seu desempenho

Ou seja:

- **1 ponto** para a Declaração de Compromisso (existe um compromisso, uma intenção, ainda não materializada / executada pela empresa visando a sustentabilidade ambiental);

- **2 pontos** para a Declaração de Cumprimento (a empresa já adota algumas práticas de sustentabilidade ambiental); ou
- **4 pontos** para o Certificado ou Selo Ambiental (a empresa já foi avaliada e certificada pelo seu desempenho não só ambiental, mas também social – é uma realidade ativa e presente na vida da empresa).

Não há qualquer indicação ou definição de que tais documentos sejam cumulativos, pelo contrário, trata-se de gradação evolutiva, que reflete o nível de robustez da comprovação apresentada. Como o certificado pressupõe que a empresa está realizando as ações necessárias, as declarações anteriores perdem o objeto, sobretudo, porque, juntas, elas são contraditórias e não cumulativas. Ora, trata-se de uma interpretação manifestamente óbvia!!

O entendimento da recorrente CDN – de que todas as declarações deveriam ser apresentadas simultaneamente – implicaria esvaziar a lógica da progressão e tornar redundante a existência de níveis distintos de comprovação.

Ademais, a Comissão, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, aplicou a regra de forma uniforme a todos os licitantes, sem questionamento de qualquer natureza.

Se a suposta cumulatividade fosse exigível, a Comissão teria realizado diligência para correção ou complementação

documental, o que não ocorreu, justamente porque o entendimento adotado é o único compatível com o edital e com a razoabilidade administrativa.

Logo, a pontuação de nota 4 conferida corretamente pela Comissão à In Press, é regular, objetiva e juridicamente irrepreensível, já que a In Press legítima e devidamente apresentou e comprovou, por meio de Certificação ESG, emitido por órgão competente junto às folhas 185 e 186 da sua Proposta Comercial (folhas 227 e 228 do arquivo digital PDF), que a empresa está devidamente certificada pelo seu desempenho social e ambiental.

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O conjunto das alegações da recorrente CDN revela tentativa clara de afastar-se dos parâmetros técnicos definidos no edital, substituindo critérios objetivos por interpretações subjetivas e convenientes.

A decisão da Comissão de Licitação, por sua vez, observou integralmente o princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as propostas devem ser avaliadas de acordo com critérios claros, mensuráveis e previamente definidos.

Trata-se de pilar essencial do regime jurídico licitatório, que assegura a impessoalidade, transparência e segurança jurídica do certame.

Para que se tenha ainda mais claro o acerto da conclusão adotada pela comissão julgadora, invoca-se a definição contida no

portal do Tribunal de Contas da União¹, que assim aponta sobre a questão: *“Julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração”*.

Não podem ser admitidas as alegações da recorrente CDN como verdadeiras, pois se a comissão de licitação realizasse avaliações que não estivessem previstas de forma clara no instrumento convocatório, incorreria em violação ao aludido princípio do julgamento objetivo, podendo levar à nulidade do certame, o que certamente não ocorreu no caso em apreço.

Ademais, a jurisprudência dos mais diversos Tribunais de Contas, como no caso do Tribunal de Contas da União, é firme ao reforçar a necessidade de aderência estrita ao edital durante o julgamento das propostas, já que a Administração não pode criar critérios novos ou modificar os critérios durante a fase de análise, pois isso afetaria a segurança jurídica e a confiança dos participantes no processo licitatório.

Além disso, o julgamento objetivo das propostas está diretamente relacionado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que significa que todas as etapas do procedimento licitatório devem seguir o que foi estabelecido no edital, sem surpresas ou mudanças de rumo durante a análise das propostas, e foi exatamente a observância da comissão julgadora na análise das propostas ofertadas no curso do presente certame.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>, acesso em 29.07.2025.

Ou seja, a conclusão adotada pela comissão julgadora nada mais fez que prestigiar o consagrado princípio do julgamento objetivo das propostas, intimamente relacionado ao da vinculação ao instrumento convocatório, ao da legalidade e da impessoalidade.

A Comissão atuou dentro dos limites de sua competência técnica, avaliando cada quesito de acordo com o edital e o Termo de Referência, e não há qualquer indício de violação à legalidade, tampouco de subjetividade na atribuição das notas.

Aceitar as teses da recorrente CDN seria abrir precedente perigoso, comprometendo a estabilidade e previsibilidade do processo licitatório, e criando distinções indevidas entre licitantes que se submeteram às mesmas regras.

O que se observa é que a In Press apresentou proposta tecnicamente sólida, amparada em equipe qualificada e plenamente adequada ao objeto licitado, enquanto a recorrente CDN, inconformada com o resultado, tenta modificar o julgamento por via de recurso, sem respaldo técnico.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda. requer o indeferimento integral do recurso interposto pela recorrente CDN Comunicação Corporativa Ltda.,

mantendo-se inalteradas as notas técnicas atribuídas às partes e, consequentemente, a classificação final do certame.

A decisão da Comissão de Licitação encontra-se plenamente conforme aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A atuação da Comissão foi técnica, diligente e impessoal, e merece integral confirmação pela autoridade superior, com o reconhecimento da regularidade do julgamento e da validade da classificação da In Press.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

sandra.souza@grupoinpress.com.br

Assinado
SANDRA REGINA DE SOUZA
07444673810
D4Sign



IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

Sandra Regina de Souza

contrarrazões IP x CDN Sec Pessoa Defic finalizada VF pdf

Código do documento f8d1ba49-26b0-4906-9e89-1739651acbf2



Assinaturas



SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810

Certificado Digital

sandra.souza@grupoinpress.com.br

Assinou como parte

Eventos do documento

21 Oct 2025, 19:10:12

Documento f8d1ba49-26b0-4906-9e89-1739651acbf2 **criado** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2025-10-21T19:10:12-03:00

21 Oct 2025, 19:14:21

Assinaturas **iniciadas** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2025-10-21T19:14:21-03:00

21 Oct 2025, 20:08:57

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810 **Assinou como parte** Email: sandra.souza@grupoinpress.com.br. IP: 187.56.250.102 (187-56-250-102.dsl.telesp.net.br porta: 20752). Dados do Certificado: CN=SANDRA REGINA DE SOUZA:07444673810, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=11871388002247, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR. - DATE_ATOM: 2025-10-21T20:08:57-03:00

Hash do documento original

(SHA256):62335fb453407d5dbb581f6ffbc8725647dae290daac5d66bd65b23a8fa5660d

(SHA512):46f1daf3cd458f8e02e1f6eda795ff8b288f5b53940dab169e329cc6057d03c9b7e34e6973640616d3e5f148baaca77752e05b32f9587436a52b089201d59132

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.